



PARECER Nº 185/2013-MPC/RR

Processo: 0407/2007

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2006

Órgão: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.A – AFERR

Responsáveis: Sr. Eduard August Geiger Kummer – Diretor Presidente

Sr. Gilberto Maciel dos Santos – Diretor Executivo

Relator: Essen Pinheiro Filho

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA. EXERCÍCIO DE 2006. ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DE MULTA.

Trata-se de Prestação de Contas da Agência de Fomento do Estado de Roraima S.A - AFERR, referente ao Exercício de 2006 e sob a responsabilidade do Sr. Eduard August Geiger Kummer.

A relatoria do presente feito coube inicialmente à Conselheira Cilene Lago Salomão, posteriormente, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Essen Pinheiro Filho, atual relator do feito. Autos novamente redistribuídos, dessa vez ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maio Neto. Ao final os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Essen Pinheiro Filho, atual relator do feito.



Às fls. 746/759 consta o Relatório de Auditoria Simplificado nº 126/2007, acatado e ratificado pela DIFIP, sendo sugerida as citações dos Responsáveis para apresentarem defesa em relação aos fatos apontados na referida peça.

Regularmente citados os Responsáveis apresentaram defesa às fls. 770/810 e 812/849.

Às fls. 458-471 consta o Parecer nº 008/2011-MIPUC-TCERR, onde este órgão ministerial solicitou a citação do Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho para responder acerca das questões referentes ao achado de alínea “a” do item 4.1 do Relatório de Auditoria nº 126/2007.

Os presentes autos foram levados para apreciação e julgamento na 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada em 29/03/2011, onde o voto do Conselheiro Relator foi acolhido à unanimidade.

Aprovado o Projeto, a deliberação passou a constituir o Acórdão nº 002/2011-TCERR-1ª CÂMARA.

Conforme despacho à fl. 497, no dia 25/04/2011 houve interposição de recursos dos Responsáveis Eduard August Geiger Kummer e Gilberto Maciel dos Santos, motivo pela qual não houve trânsito em julgado do Acórdão nº 002/2011-TCERR-1ª CÂMARA.

Às fls. 498-505 constam cópias do Acórdão nº 010/2011-TCERR-PLENO, do Relatório e Voto proferidos nos processos de Recurso Ordinário nºs 349/2011 e 353/2011, onde foi declarado nulo o Acórdão nº 002/2011 TCERR-1ª CÂMARA com a consequente reabertura da instrução processual para a citação do então Secretário da Fazenda, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho.

Devidamente citado, o Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho apresentou defesa às fls. 511-522.

Realizada a análise de praxe pela Consultoria Técnica da Conselheira Relatora, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para a



necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza, principalmente no que pertine à citação dos Responsáveis, quesito sempre acompanhado de perto por este órgão ministerial tendo em vista a sua relevância jurídica processual.

Superadas as questões de ordem processual passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do TCE/RR apresentou os seguintes achados:

4.1. Achados de Auditoria

a) Demonstrativos contábeis incompatíveis com legislação pertinente, conforme itens 3.2.1; 3.2.2, letras "a" e "b"; 3.2.3, letras "a" e "d"; 3.2.4, letra "a"; 3.2.5, letras "a" e "b";

b) Desobediência aos objetivos da AFERR, estabelecidos no art. 2º da Lei Estadual nº 180, de 25/09/1997, conforme item 3.2.4, letra "b".

Em sua defesa, o Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho alega que:

“O subitem 7.2 que trata da indicação de irregularidades atinentes ao registro contábil no SIAFEM, por força do disposto no art. 29, inciso V e VII da lei nº 499/2005 c/c, inciso XVI da LC 006/94, que tem as seguintes redações:

Art. 29. À Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, como Órgão central do Sistema de Finanças e Contabilidade, compete:

I - auxiliar, direta e indiretamente, o Governador na formulação da política econômico-tributária, de registro comercial e da propriedade industrial, de marcas e patentes, na forma da legislação federal, e de aferição de pesos e medidas, quando habilitada, na forma da legislação federal;

II - realizar a administração fazendária;



III – dirigir, orientar e coordenar as atividades de arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do Estado;

IV – dirigir e controlar o serviço da dívida pública estadual;

V – exercer a coordenação geral, a orientação normativa, a supervisão técnica a realização das atividades inerentes ao acompanhamento financeiro, à contabilidade e à prestação de contas;

VI - elaborar a programação financeira de desembolso;

VII - superintender e coordenar a execução das atividades correlatas, na Administração Direta e Indireta do Estado.

VIII - executar, coordenar e controlar as ações estratégicas inerentes aos sistemas corporativos sob sua responsabilidade

IX - exercer outras atividades correlatas.

Observa-se que a coordenação-geral, a orientação normativa, supervisão técnica e a realização das atividades inerentes ao acompanhamento financeiro, à contabilidade e à prestação de contas, são atividades relacionadas ao Setor da Contabilidade do Estado de Roraima.

Ocorre que a supervisão é da competência da SEFAZ/RR, mas os lançamentos, todos são feitos pelos servidores da AFERR, sob a supervisão do Presidente daquela instituição, não podendo aquele se esquivar da sua responsabilidade, tendo em vista que os seus servidores fazem o lançamento das informações contábeis no sistema SIAFEM, informações estas retiradas do sistema contábil próprio daquela AFERR.

Todos os dados inseridos no SIAFEM são realizados pelos servidores da AFERR, e originados naquele Órgão, a SEFAZ apenas contabiliza aquelas informações para fazer consolidação contábil, não podendo ser responsabilizada por atos de gestão daquele Órgão.

O Tribunal de Justiça de Roraima possui sistema próprio e depois consolida as informações no SIAFEM, bem como a Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Roraima, realizam operações no SIAFEM com informações criadas por seus servidores e posteriormente lançadas no SIAFEM, assim, por não ter nenhuma ingerência na



inclusão das informações, não pode ser responsabilizado pela inclusão de tais informações.

Se a SEFAZ lançasse as informações a partir de operações realizadas em sua contabilidade, aí sim poderia ser responsabilizada por tais informações.

Não há responsabilidade solidária do gestor da SEFAZ pelas alegadas irregularidades lançadas no sistema SIAFEM, pois a SEFAZ/RR não participou dos lançamentos, ato praticado diretamente por servidores da AFERR.

A SEFAZ/RR é responsável pelas ações inerentes ao acompanhamento financeiro, à contabilidade e à prestação de contas, não é responsável pelo lançamento das informações, é responsável pelo acompanhamento, é responsável pela consolidação das informações, essas lançadas pela unidades gestoras, responsáveis pelo sistema local.

No caso da AFERR como dito anteriormente, possui sistema próprio de contabilidade, conforme comprova-se através do documento OFICIO/AFERR N. 226/2009, datado de 13/11/2009, arquivado nesta SEFAZ, conforme segue em anexo.

Assim, descreve no referido documento que a AFERR possui responsável direto pela contabilidade, com base no item 5, da IN 001/2009/TCE/RR, na época exercida por um contador CRC AP – 001531/005T/RR, Senhor Fábio Lisboa Nunes.

Descreve ainda no referido documento que a AFERR tem a sua contabilidade normatizada através do COSIF, sendo regida por normas do Banco Central, alegam ainda que os repasses efetuados pelo Governo do Estado para a AFERR são legalmente autorizados em Lei Orçamentária, sendo elaborados pelo contador, todos os anexos da lei 4.320/64 (manualmente) e enviado ao TCE/RR.

Adiante destacam que, referente ao SIAFEM, informam que os dados desta AFERR, existentes até a presente data (13/11/2009) são incompatíveis, inconsistentes no SIAFEM, devido às faltas de lançamentos e das regularizações



das pendências.

Caso o SIAFEM, fosse corretamente manuseado pelos servidores desta AFERR, não haveria a necessidade das informações dos dados contábeis serem feitas manualmente, e sim, através de relatórios do Sistema, onde a própria SEFAZ emitiria os anexos, para posterior apreciação dos auditores do TCE/RR.

Como se vê a responsabilidade pelos lançamentos contábeis são dos gestores da AFERR, e não dos servidores da SEFAZ, mesmo que se entenda que existe expressa disposição legal, não podendo a Corte Contas responsabilizar os gestores da SEFAZ por aludidas irregularidades.

A Diretoria Colegiada da Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A é o órgão executivo da instituição e o seu Diretor Presidente é quem representa a AFERR, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, conforme prescrito nos artigos 40 e 50 do estatuto social da mencionada sociedade de economia mista.

Portanto, como Secretário de Estado da Fazenda o requerente não tem nenhum poder para interferir na administração da Agência de Fomento do Estado de Roraima, razão porque desconhece as causas que originaram as falhas ora apontadas.

Pelo exposto, e considerando que o requerente não contribuiu, e nem teve qualquer participação, para os fatos geradores de tais ocorrências, vem o mesmo pedir a exclusão do seu nome do rol de responsáveis pela Prestação de Contas da Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A – AFERR, do exercício de 2006.

Como Secretário de Estado da Fazenda nada pode esclarecer sobre os registros contábeis relativos às receitas orçamentárias, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, disponibilidades financeiras, Balanço Patrimonial e Demonstração da Variação Patrimonial da auditada, constantes no sistema SIAFEM, por não ser da competência do Secretário de Estado da Fazenda a elaboração desses documentos em nome da AFERR; cabendo aos gestores da



referida instituição financeira, à época, prestar os devidos esclarecimentos a essa Colenda Corte de Contas.

A propósito a AFERR, como instituição financeira, elabora os seus demonstrativos contábeis como base nas normas editadas pelo Banco Central do Brasil, os quais são revisados por auditores independentes antes da sua aprovação pela assembléia geral de acionistas da instituição.”

Em relação a **alínea “a”, item 3.2.1**, temos que as justificativas apresentadas pelo Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho apenas tentam contornar a situação transferindo toda a responsabilidade para o gestor da AFERR. Não há a demonstração de que o Responsável atuou no sentido de buscar a solução de tão grave problema. Muito pelo contrário, uma vez que os balanços e demonstrativos contábeis do órgão continuam prejudicados, com informações conflitantes e que não guardam respaldo com a realidade Orçamentária, Financeira e Patrimonial da AFERR. Fato este, inclusive, admitido pelo próprio Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho como salientado acima.

Os registros contábeis apresentados, com base na escrituração mercantil, conforme determina a lei 6.404/76, não evidenciam as verdadeiras situações das obrigações e responsabilidade em que a AFERR se encontra perante a Fazenda Pública.

Destarte, todo ato administrativo de gestão orçamentária, deve ser realizado através de documentos que comprovem e sirvam de base à escrituração a ser procedida mediante métodos lecionados pela Ciência Contábil.

Sobre o assunto, a lei 4.320/64, em seu art. 83, dispõe da seguinte forma:

Artigo 83 - A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.



Aplica-se às empresas estatais um Regime Jurídico Misto, com a incidência de normas de Direito Público e de Direito Privado. No que tange à contabilidade instituições financeiras como a AFERR devem apresentar os documentos exigidos pelo Banco Central e legislação privada, bem como os demonstrativos exigidos pela lei 4.320/64, uma vez que integra a Administração Pública Estadual e por ter gerido recursos oriundos do Tesouro Estadual.

Diante disto, concluímos que houve infração à norma legal, no caso em tela, a lei 4.320/64, em seus artigos 83 e 102.

No que tange aos **itens 3.2.2, letras "a" e "b" e 3.2.3, letras "a" e "d"**, o balanço orçamentário não registra a previsão da receita e nem a sua execução, descumprindo o art. 102 da referida lei.

Como depreende-se dos documentos constantes nos autos, as ocorrências foram de cunho contábil, originadas pela não realização dos demonstrativos contábeis de acordo com a lei 4.320/64, o que prejudicou todos os Balancetes do órgão. O balanço orçamentário foi elaborado em desacordo com o disciplinado pelo art. 102 da lei nº 4.320/64, onde não foi informado a previsão de receitas orçamentárias, contudo, houve a estimativa de despesas orçamentárias, por conseguinte os demais lançamentos realizados, tomando por base dados do aludido balanço, restaram prejudicados.

Sobre o assunto, há no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional a orientação de que as transferências deveriam ser classificadas como repasses intragovernamentais, a fim de evidenciar os resultados dos órgãos e/ou entidades de cada ente e evitar duplicidade de lançamento quando da consolidação das contas. Com esse procedimento as receitas continuariam sendo classificadas como orçamentárias e não transferências extra-orçamentárias.

No caso em tela, incide o disposto no art. 7º da Portaria Interministerial nº 163, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, *in verbis*:



Art. 7º A alocação dos créditos orçamentários na lei orçamentária anual deverá ser feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Ademais, a obrigatoriedade da apresentação dos balanços contábeis em conformidade com a lei 4.320/64, está determinada no art. 39, parágrafo único e art. 38, § 3º da lei complementar 06/94, desta Corte de Contas.

Da análise dos documentos que compõem os autos e legislação pertinente, concluímos que os Balanços Orçamentário e Financeiro apresentados não estão em conformidade com as normas de Direito Financeiro estatuídas pela lei 4.320/64, em seus artigos 102, 103, 85 e 89, bem como o art. 7º, da Portaria Interministerial nº 163 da STN.

Com relação ao **item 3.2.4, letra "a"**, o Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho não justifica a diferença apontada. Ainda, há de se observar que os demonstrativos contábeis oriundos do sistema SIAFEN não condizem com a realidade da entidade, questão essa já enfrentada quando da análise do achado dos itens 3.2.1; 3.2.2, letras "a" e "b"; 3.2.3, letras "a" e "d".

Da análise dos documentos que compõem os autos concluímos que o Balanço Patrimonial apresentado não está em conformidade com as normas do Direito Financeiro estatuídas pela lei 4.320/64, em seu artigo 105.

Tal situação fere também o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64, que enumeram os objetivos básicos da contabilidade.

"Art. 85 – Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 89- A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial." (grifamos)



No que tange o **item 3.2.5. letras "a" e "b"**, não se encontra evidenciado nos autos, os lançamentos decorrentes da execução orçamentária, dos bens móveis adquiridos durante o exercício de 2006. Sendo assim, não estão em conformidade com as normas do Direito Financeiro estatuídas pela lei 4.320/64, em seus arts. 85, 88, 96, 100, 104 e 105.

Outro tema que merece destaque são as alegações dos Senhores Eduard August Geiger Kummer – Diretor Presidente e Gilberto Maciel dos Santos – Diretor Executivo, onde os mesmos confessam que os valores foram registrados de forma aleatória e não representam nenhuma movimentação financeira do órgão, alegações essas que transcrevo por serem elucidativas ao caso em apreço:

*“Conforme já esclarecido, os dados financeiros relativos a esta Agência de Fomento junto ao SIAFEM no exercício de 2006 são inconsistentes. Por ocasião de treinamento dos empregados desta AFERR foram consignados neste demonstrativo os valores de R\$ 51.359,91 e R\$ 45.507,68 respectivamente como sendo “Despesas Correntes” e “Despesas de Capital”. **Tais valores foram registrados de forma aleatória e não representam nenhuma movimentação financeira desta instituição.** Em razão disso e, a fim de atender esse Tribunal de Contas do Estado, foi elaborado, com base em dados reais, um novo demonstrativo da variação patrimonial relativo aos recursos repassados pelo Governo do Estado, naquele exercício, no total de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).”*

Em sua defesa o Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho alega que a supervisão é da competência da SEFAZ/RR, mas a elaboração dos demonstrativos contábeis são de responsabilidade dos servidores da AFERR, sob a supervisão do Presidente daquela instituição, não podendo o Diretor Presidente se esquivar da sua responsabilidade, tendo em vista que os seus servidores fazem o lançamento



das informações contábeis no sistema SIAFEM.

Sustenta ainda que todos os dados inseridos no SIAFEM são realizados pelos servidores da AFERR, e originados naquele órgão e que, segundo o Responsável, a SEFAZ apenas contabiliza aquelas informações para fazer consolidação contábil, não podendo ser responsabilizada por atos de gestão da AFERR.

Razão assiste o Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, assim, resta esse apontamento superado.

Diante de tudo que foi exposto e tendo em vista que o Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, apesar de não ser ordenador de despesa, figura no presente processo como co-responsável pelas contas ora em apreço, na parte sensível ao sistema contábil da Agência de Fomento do Estado de Roraima concluímos que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial; a Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP, bem como os balancetes não estão em conformidade com as normas de Direito Financeiro estatuídas pela lei 4.320/64, em seus artigos 85, 89, 100, 102, 103, 104 e 105, bem como os art. 7º, da Portaria Interministerial nº 163 da STN, devendo ser aplicado ao mesmo, a multa prevista no art. 63, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE.

Ante ao exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 - ratificar integralmente o Parecer nº 008/2011-MIPUC-TCERR acostado às fls. 458-471 dos presentes autos;

2 – em razão do item 4.1, alínea “a”, do Relatório de Auditoria Simplificada nº



126/2007, pela aplicação da multa ao co-responsável, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, prevista no art. 63, II, da LOTCE/RR;

É o parecer.

Boa Vista-RR, 14 de maio de 2013.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador Geral de Contas – MPC/RR